

O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A REALIDADE DAS MULHERES NO CÁRCERE

Ana Laura Marteli de OLIVEIRA¹
Beatriz Calvo BINOTTO²

RESUMO: O seguinte artigo tem como objetivo abordar a problemática existente no Sistema Carcerário Brasileiro, trazendo à tona os grandes empasses que vem sendo enfrentados e a análise de como buscar uma possível mudança, discorrendo ainda sobre o regime especial da mulher e como esta se insere neste quadro carcerário. E para melhor esclarecimento e entendimento do assunto, a questão histórica será discutida e explorada também.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário Brasileiro. Evolução Histórica. Pena. Mulher no Cárcere. Omissão Estatal.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa aprofundar os conhecimentos sobre o Sistema Carcerário Brasileiro, com o intuito de identificar não só a eficácia deste, mas também seus pontos negativos, que demonstram com clareza a necessidade de mudança. Também será abordada a evolução histórica deste instituto, a fim de vislumbrar quais são os pilares que embasam o nosso sistema carcerário e como o mesmo obteve sua formação.

Outro ponto a ser tratado é como esse método se aplica nos regimes especiais, especificamente em relação as mulheres, ou seja, qual é a realidade da mulher no Sistema Carcerário Brasileiro, já que, apesar destas terem para si um regime especial, este se mostra defasado, uma vez que direitos que deveriam ser resguardados são constantemente violados. Importante ressaltar que a prisão retira do indivíduo o direito à liberdade, os demais direitos devem ser mantidos, as pessoas que ali estão também são seres humanos e merecem respeito, mas infelizmente isso

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: ana.marteli@hotmail.com

² Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: bia.binotto@hotmail.com

não se mostra uma verdade no sistema atualmente, gerando consequências graves para essas mulheres.

O tema proposto está sempre em voga, pois tem grande relevância social, visto que envolve vários assuntos de suma importância para a coletividade, como a segurança de todo o país. Outro motivo pelo qual o assunto gera bastante polemica é a falta de estrutura estatal para com o momento posterior ao cumprimento de pena do indivíduo, já que o ideal ressocializador da pena parece ter sido esquecido pelo país.

Portanto diante de tal exposição, é notória a relevância do assunto, em razão disso o tema será desenvolvido ao longo do artigo científico para melhor compreensão e análise satisfatória.

O objetivo deste artigo é produzir conhecimento da maneira mais objetiva e autêntica possível e para tanto será utilizado o método de pesquisas bibliográficas.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA CARCERÁRIO

Antes de discursar sobre a evolução histórica do sistema carcerário, é de suma importância um breve entendimento sobre a pena, através de um conceito proposto pelo ilustre doutrinador Cleber Masson, em seu livro “Direito Penal Vol.1 Parte Geral”:

“Pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais” (MASSON, 2017, pág. 612).

Segundo o autor, a pena nem sempre possuiu caráter punitivo, preventivo e ressocializador, pois se der um passo atrás na história e voltar a era da punição “olho por olho e dente por dente” notoriamente percebe-se a evolução da pena. Ademais, somente o Estado é o titular do “Jus Puniendi”, que é o

direito de punir, ou seja, somente o Estado poderá aplicar as penas cominadas no Código Penal.

O instituto da pena é tão importante e complexo que foram atribuídos oito princípios para nortear a aplicação da pena, e são eles:

- a) Princípio da reserva legal: “Nulla poena sine lege” ou seja, somente a lei pode cominar a pena, o qual está previsto como cláusula pétrea no art.5º, XXXIX, Constituição Federal e art.1º, Código Penal;
- b) Princípio da anterioridade: A lei que comina a pena deve ser anterior ao fato que se pretende punir, ou seja, não basta só a lei cominar a pena, a lei deve ser anterior ao fato praticado;
- c) Princípio da personalidade: A pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, este princípio está fundamentado no art.5º, XLV, Constituição Federal:

Art. 5º, XLV: “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”

A pena não poderá passar da figura do condenado, ou seja, é vedado alcançar a família do réu ou outras pessoas alheias. Porém, é possível que a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens, que são efeitos secundários da pena, estendidas, transferidas aos seus sucessores.

- d) Princípio da inderrogabilidade: Consiste em que a pena não pode ser deixada de ser aplicada e integralmente cumprida, porém, esse princípio é mitigado por alguns institutos penais;
- e) Princípio da intervenção mínima: O direito penal é a “última ratio”, ou seja, somente nos casos estritamente necessários aplica-se o direito penal;
- f) Princípio da humanização das penas: A pena deve respeitar os direitos fundamentais que cada indivíduo possui, não podendo violar sua integridade física ou moral, que tem base no art.5º, XLIX, Constituição Federal, e ao punir, o Estado não pode aplicar nenhum tratamento cruel, desumano ou degradante. Pautado neste princípio que a Constituição Federal proíbe as penas de morte, de trabalhos forçados, e de prisão perpétua.
- g) Princípio da proporcionalidade: A pena deve ser justa e suficiente para punir o indivíduo, prevenindo a prática de novos crimes. O que orienta o magistrado

quando este aplica a pena é o instituto da dosimetria da pena, havendo na cominação e na aplicação correspondência entre o ato ilícito praticado e o grau da sanção imposta, e ainda deve-se levar em conta o aspecto subjetivo do indivíduo, com base no art.5º, XLXI, Constituição Federal.

Até o século XVII o Direito Penal foi marcado por penas cruéis e desumanas, a finalidade da pena não se restringia somente à privação da liberdade, e sim como custódia, a fim de torturar o preso para se produzir provas, o qual era legítimo. Depois de mais de um século que a pena privativa de liberdade começou a fazer parte das punições do Direito Penal, passando a exercer uma postura de punição facto, ou seja, a pena foi humanizada. Somente no século XVIII que surgiu o primeiro sistema penitenciário, na cidade de Filadélfia. (ENGBRUCH, 2012).

2.1 Sistema Pensilvânico ou Filadélfico

A cidade de Filadélfia foi a primeira a inaugurar o sistema prisional, e este sistema era repleto de problemas, pois o seu objetivo não era punir e ressocializar o preso, somente tinha o objetivo de punir, ou seja, o sistema filadélfico possuía caráter punitivo. Esse regime se caracterizou em dois momentos: Regime de confinamento solitário e Confinamento por separação. No confinamento solitário o indivíduo passava o tempo integral trancafiado sozinho na sua cela, somente possuía paredes e chão, este regime ficou conhecido como “regime morte em vida”. Já o confinamento por separação foi um sistema mais brando, pois as celas passaram a ser gradeadas, o que foi um avanço na sistemática prisional. Porém o preso ainda não possuía o direito de sair de dentro da cela, caracterizando um sistema desumano, mas esse sistema deixou resquícios que vigoram até os dias atuais nas penitenciárias, como a cela disciplinar.

Segundo Mirabete, no sistema Filadélfico se empregava o total isolamento, permanecendo separado os condenados, sem trabalho ou visita, somente restringia-se a leitura da Bíblia. “As primeiras prisões a adotarem tal sistema foram a de Walnut Street Jail e a Eastern Penitentiary.”

O presídio Walnut Steet Jail nada mais era que uma substituição da pena de morte pela pena perpétua. As prisões de Wistern Pentitentiary (Pittsburgh) e Eastern Penitentiary (Cherry Hill) foram inspiradas por este sistema. O fato dos sentenciados ficarem isolados era um ponto positivo, pois desta forma não havia possibilidade de comunicação entre eles, evitando assim eventuais conluios para fugas e rebeliões. (OCCHIENA, 2008)

O sistema Filadélfico foi aplicado em muitos presídios, inclusive no presídio de Walnut Steet Jail e no presídio de Eastern Penitentiary, que substituía a pena de morte pela pena perpétua, e nesse sistema filadélfico os réus ficavam isolados tanto no período noturno como no período matutino, e em hipótese alguma poderiam manter comunicações entre eles.

2.1.1 Sistema Auburniano

Idealizado nos Estado Unidos da América, esse sistema ficou conhecido como “silence sistem”- regime do silêncio. Nesse sistema o preso obrigatoriamente trabalhava no período matutino e no período noturno ficavam em celas individuais, propositalmente para não haver contato e diálogo entre eles, e para aqueles que tentavam a comunicação era colocado uma mordaza. A arquitetura inovadora do sistema auburniano consistia na característica do prédio prisional, pois esta ficou conhecida como uma das mais seguras do mundo, a qual fora implantada no Brasil, popularmente como “penitenciária espinha de peixe”. Porém esse sistema não durou muito tempo, pois o trabalho realizado pelos presos começou a ser uma exploração de trabalho.

2.1.2 Sistema Panótico

Jeremy Bentham foi o idealizador deste sistema, pois trouxe a possibilidade de liberdade transitória, que consistia no trabalho facultativo, simbólico do preso aos arredores da penitenciária no período matutino, que nos dias atuais se caracteriza como o regime semi-aberto, e no período noturno estes presos ficavam em suas celas. Neste sistema consegue-se observar a teoria mista da pena adotada

pelo Código Penal Brasileiro que consiste em ressocialização e prevenção de novos crimes, além da punibilidade.

A estrutura arquitetônica do presídio panótico era insegura, pois havia somente uma torre de vigilância ao centro e todas as celas ficavam ao redor desta torre, podendo concluir que para o presídio ser tomado por uma rebelião dos presos era fácil. Porém, de certo modo, o sistema panótico trouxe uma evolução ao caráter punitivo, pois este humanizou as penas.

2.1.3 Sistema Progressivo

Este sistema é uma unificação do sistema irlandês com o sistema inglês. Pois para ambos os sistemas não se era possível manter constantemente os presos num único ambiente carcerário, e isso significa que, implantou-se um sistema onde os presos poderiam “conquistar” etapas, ou seja, o caráter rígido da punição iria se tornar mais brando ao longo das etapas, pois para este sistema não importava o ambiente físico, o que realmente importava era o comportamento do preso dentro do estabelecimento penal, aplicando o caráter punitivo e ressocializador da pena. E além do caráter rígido se tornar mais brando ao longo das etapas, os presos possuíam esperança de que algum dia teriam sua liberdade novamente, visto isso, os presos seguiam corretamente as regras impostas no sistema progressista para conseguirem sua liberdade. (BATISTA, 2014).

O Sistema Progressivo possuiu aceitação universal, ressaltando que, é o sistema adotado pelo Brasil atualmente.

Diferenças entre o sistema Inglês e o sistema Irlandês: O sistema inglês possuía todos os estágios progressivos dentro de um mesmo ambiente carcerário, o preso iria evoluir, porém continuaria no mesmo ambiente. Já no sistema irlandês esta evolução foi aperfeiçoada, pois o preso não ficaria no mesmo ambiente carcerário nas três etapas, a primeira etapa do sistema irlandês o preso consistia na prisão total do indivíduo na penitenciária, nos dias atuais a primeira etapa seria o regime fechado, na segunda etapa o preso iria para uma prisão agrícola, onde este poderia trabalhar fora da penitenciária, hoje o regime semi-aberto. E a terceira e última etapa consistia em o indivíduo permanecer solto mas com supervisão das autoridades. Deve-se ressaltar

que, para o preso progredir de regime uma das exigências era o bom comportamento, ou seja, a progressão de regime era pautada no comportamento do preso, lembrando que, caso o preso progredisse de regime, e após isso seu comportamento piorasse, ou este infringisse alguma regra do estabelecimento prisional poderia regredir de regime, ou seja, voltaria ao regime anterior, à um regime mais severo.

2.2 Regime Prisional Brasileiro

Diante da evolução histórica dos sistemas carcerários, o Brasil adotou o Sistema Progressista, estabelecido pela primeira vez no Código Penal de 1890, porém nesta época as prisões do Brasil ainda eram muito precárias, inclusive foi aplicado um tipo de prisão chamada de “marmitina”, que consistia em deixar o indivíduo preso num buraco. Com a modificação do Código Penal em 1940 permaneceu o Sistema Progressista, com base no art.33, §2º, Código Penal:

§ 2º - “As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Após alguns anos, o Código Penal de 1940 sofreu uma primeira modificação com o advento da Lei nº. 6.416/77 passando a existir uma separação no sistema carcerário, incluindo três tipos de regimes, que são: regime fechado, semi-aberto e aberto.

Em 1984 surgiu uma segunda modificação na execução da pena, com a lei nº. 7.210/84- LEP (Lei das Execuções Penais), contemplando o sistema progressista, sob apreciação de seu cabimento havia o comportamento do indivíduo dentro do estabelecimento penal, que reflete significativamente no merecimento do condenado.

A terceira e última modificação do sistema prisional Brasileiro foi em 2003, com o advento da Lei nº. 10.792/03 que fez alterações na Lei das execuções penais, incluindo Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), mas deve-se lembrar que, o RDD não é um regime, pois este é um apenso do regime fechado. O Regime Disciplinar Diferenciado consiste na permanência do presidiário em cela individual,

possuindo o indivíduo limitações de visitas e saída da cela, ou seja, o RDD é para casos especiais onde houve crime doloso que constitua falta grave, e que ocasione subversão da ordem ou disciplina interna, conforme o art.52, Lei das Execuções Penais:

Art. 52: “A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características”. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

A última modificação no Sistema Prisional Brasileiro foi a inclusão do RDD, este sistema tem como objetivo castigar o preso, por este ter cometido falta grave, que constitui crime doloso, e que ocasione a subversão da ordem.

2.2.1 Finalidade da Pena

A finalidade das penas possui base nas Teorias das Penas, que se dividem em: Teoria absoluta e finalidade retributiva, Teoria relativa e finalidades preventivas, e Teoria mista ou unificadora e dupla finalidade (retribuição e prevenção).

a) Teoria absoluta e finalidade retributiva: A pena é uma retribuição Estatal justa ao mal injusto provocado pelo condenado, essa teoria não se preocupa em readaptar o indivíduo na comunidade, ou seja, a finalidade é somente punir o infrator pelo crime cometido.

b) Teoria relativa e finalidades preventivas: A pena consiste em prevenir a prática de novos crimes, sendo irrelevante a imposição de castigo ao indivíduo infrator. Esta teoria tem aspecto dúplice: geral e especial.

O aspecto geral se divide em prevenção geral positiva e prevenção geral negativa, que consistem em controlar a violência com a finalidade de extingui-la, e trabalhar no infrator lavando-o ao contra-estímulo para afastá-lo da prática de novos crimes.

O aspecto especial se divide em prevenção geral positiva e prevenção especial negativa, que consistem em demonstrar a eficiência do direito penal, e intimidar o condenado para que não infrinja novamente a lei.

c) Teoria mista e sua dupla finalidade: A pena deve simultaneamente castigar o condenado, evitar a prática de novos crimes, e ainda ressocializar este indivíduo para se reinserir novamente na sociedade.

Segundo Maria Stella Villela Souto Rodrigues a finalidade da pena se atinge quando executada de modo a exercer sobre o condenado uma individualizada ação educativa, no sentido de sua reinserção social. (RODRIGUES, 2001).

O Brasil é signatário da Teoria mista ou unificadora e dupla finalidade: retribuição e prevenção.

3 A PROBLEMÁTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A realidade conturbada e desmotivadora das prisões brasileiras é fato, sabe-se que o sistema carcerário brasileiro se encontra em péssima situação, um dos maiores problemas enfrentados hoje pelo Brasil é a superlotação nos presídios. Dados tão críticos só mostram cada dia mais a necessidade de mudar, provando que as políticas adotadas têm sido ineficazes.

A prisão não é apenas uma punição no sentido de castigar, o que poucos sabem é que a pena tem muito mais finalidades do que ser meramente um castigo. A teoria adotada pela legislação penal brasileira em relação a pena, como já mencionado, é a teoria mista, também chamada de unificadora ou eclética, fundamentada juridicamente pelo artigo 59 “caput” do Código Penal:

Art. 59 – “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Esta teoria nos relata que a pena é multiforme, possui várias finalidades, é claro que a pena tem o intuito de punir, mas também possui um caráter preventivo, ou seja, tem o propósito de prevenir, e mais, apresenta também um caráter pedagógico de readaptação, tem o objetivo de ressocializar o preso, de devolver aquele indivíduo para a sociedade readaptado, reeducado.

É um ideal bastante positivo visto do plano teórico, no entanto é fácil constatar que na prática a pena não cumpre com todas as suas finalidades, infelizmente hoje no Brasil a pena mal cumpre a finalidade punitiva, o ideal preventivo e ressocializador da pena foram deixados de lado.

Todos os fatos elencados geram consequências extremamente negativas a sistemática prisional, o cenário visto é de intenso descontrole, não se consegue punir efetivamente o indivíduo e muito menos o trazer de volta para a sociedade ressocializado. O que era para transformar a vida do indivíduo, hoje, atua muito mais como uma “escola do crime”, quem deixa o sistema prisional brasileiro, na maioria das vezes, não se torna uma pessoa melhor, continuam criminosos, e por vezes saem mais perigosos do que eram quando entraram. Se a teoria fosse implementada, provavelmente a prática seria diferente, entretanto, este é o problema, a dificuldade está em encontrar um método satisfatório para a resolução do problema.

Talvez uma das alternativas seria intensificar a assistência ao preso, disponibilizar tratamentos psicológicos eficazes, dar todo o suporte necessário que o sujeito necessita para se recuperar e voltar a integrar o corpo social. Oferecer ao indivíduo a oportunidade de mudança, olhando para o mesmo como um ser humano, que merece respeito, independente do erro cometido, mostrar que é possível a mudança para melhor.

Outra hipótese seria trazer para a realidade as penas alternativas, deixando as penas privativas de liberdade apenas para ocasiões graves. O sistema prisional brasileiro faz o contrário, utiliza a pena privativa de liberdade como se fosse a única existente, quando na verdade estão sobrando alternativas. Não é inteligente utilizar a pena privativa de liberdade desta forma, até por que a mesma não vem cumprindo com seus ideais, atualmente é apenas um meio de retirar o direito de liberdade do indivíduo. (MOURÃO, 2017) (MTJR, 2009).

O trabalho e o estudo durante o cárcere também são uma ótima alternativa, que sem dúvidas, deve ser incorporado de forma mais concreta. O trabalho nas prisões não pode ser visto como um castigo, mas sim como algo que pode melhorar a situação dos encarcerados, o trabalho faz com que o preso se sinta útil e digno, auxilia na reeducação do indivíduo, ajudando até mesmo no momento em que o encarcerado deixa a prisão e volta para vida em liberdade, pois traz esperanças de que podem levar a vida honestamente, recomeçando. (OHNESORGE, 2016).

O direito a religião, contribui do mesmo modo, quando este é aplicado nos presídios isso faz com que as adversidades vividas por aquelas pessoas fiquem um pouco esquecidas, nem que seja por poucos instantes, trata o interior das mesmas, já que este instituto, sempre nos remete a paz ao amor e ao afeto.

Além disso, nunca se deve esquecer que o Direito Penal é a “última ratio”, ou seja, deve ser utilizado apenas em último caso, quando não for possível que os outros mecanismos sociais solucionem o problema, aí sim o Direito Penal deve ser acionado.

O sistema prisional brasileiro precisa se reinventar, pois aparentemente vivemos uma regressão, historicamente se lutou tanto para diminuir o rigor punitivo, para conquistar penas mais humanas, com ideais humanitários e socializadores e hoje vivemos novamente um sistema prisional que apenas castiga. É preciso que a nossa sistemática se reestabeleça, todavia, esta parece uma tarefa difícil, quando o próprio Estado se mostra inapto e omissivo, falta muito comprometimento para com o cidadão.

A própria sociedade precisa se mostrar mais amena e otimista para com aquela pessoa que sai do sistema prisional, por que a tendência é que este sujeito seja estigmatizado como um criminoso, mau caráter pelo resto de sua vida, e isso também é muito negativo para o sistema.

4 A REALIDADE DA MULHER NO CÁRCERE E SEUS DIREITOS

No Sistema Prisional Brasileiro é resguardado as mulheres um regime especial, embasado em todas as necessidades também especiais que as mesmas possuem devido as diferenças biológicas existentes em relação ao sexo oposto, tais afirmações se encontram em nosso ordenamento jurídico, o Artigo 37 do Código Penal brasileiro, declara:

Art. 37. “As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

No mesmo sentido, a Constituição Federal Brasileira, também se manifesta, em seu artigo 5º, XLVIII:

Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes
[...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;”

Porém, após verificar que o sistema carcerário brasileiro se encontra em situação de falência, será analisado que em relação as mulheres que estão presas que a realidade não se mostra diferente, os transtornos vivenciados pelas mulheres são muitos. A descriminalização existente com o gênero feminino não é de hoje, pelo contrário, a muitos anos as mulheres lutam por condições ideais numa sociedade machista. Dentro dos presídios o cenário não se difere disto, as mulheres também são tratadas com hostilidade. (PESTANA, 2017).

As penitenciárias femininas não dão suporte suficiente para as encarceradas, as condições de saúde, higiene, maternidade, entre outras são péssimas, sendo assim, a qualidade de vida é degradante.

Destas circunstâncias indignas que vivenciam no cárcere decorrem consequências presentes e futuras. A detenta, em razão da condição humilhante que vivência, fica exposta ao risco de contrair doenças preocupantes e transmissíveis e além das doenças físicas, ainda podem adquirir transtornos emocionais psicológicos. E mais, quando essa mulher retorna a vida social não tem expectativa de vida, nenhum incentivo que as impulsionem a começar uma vida nova, tantas foram as adversidades vividas por elas, que a força de viver uma mudança se torna um desafio. Em decorrência disso, muitas vezes, as ex-detentas acabam cedendo e abdicando da vontade de construir uma nova realidade e se entregam a vida do crime e as drogas. (NÉIA E MADRID, 2015).

Apesar de tantos problemas, o texto legal é preciso, a lei 7.210/84, deixa elencado em seus artigos 11 e 41 alguns amparos que deveriam ser concedido as presas:

Art. 11. “A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.”

Art. 41 – “Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

[...]

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

[...]

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

[...]

Muitos desse direitos são violados, é indignante pensar que mulheres destroem suas vidas, mais uma vez por uma omissão estatal, que diante de tantos problemas se mantém inerte, é uma realidade complicada demais para ser admitida.

Geralmente os presídios que acolhem as mulheres não foram de fato estruturados para recebê-las, inúmeras vezes são penitenciárias comuns, que foram construídas para o sexo masculino e são adaptadas para as mulheres, entretanto essa adaptação é muito inconsistente e não atende nem mesmo as necessidades básicas femininas. (BONINI E GARCIA, 2017).

Essa situação mostra um atraso e uma falta de comprometimento muito grande do Estado com essas pessoas, que merecem ao menos um tratamento digno. Os problemas se instalam ao redor de premissas básicas que são indispensáveis ao ser humano, como a saúde e a higiene. Essa realidade fática é perturbadora, inadmissível é a ideia do indivíduo não possui a oportunidade de ter acesso digno a direitos que são tão básicos e essenciais.

A maternidade nas prisões femininas é outro grande empasse, pelo senso comum, é dada a falsa ideia de que há amparo médico e hospitalar as detentas gestantes e também aquelas que já geraram o seu bebê. Todavia, esse ponto de vista nos dias atuais, já não se faz tão verídico, lamentavelmente a assistência para a mulher em relação a maternidade é bem precária. Do ponto de vista legal teórico a gestante tem muitos direitos, é bem amparada para desenvolver seu feto, possui assistência médica e até mesmo ao pré-natal, como declara o artigo 14, §3º da lei 7.210/84:

Art. 14. “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. [...]
§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.” (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Além disso, no período de amamentação a mãe deve ficar com seu bebê, é um direito expresso no ordenamento jurídico, que se encontra no artigo 5º, L da Constituição Federal:

L – “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;”

Ainda que o enunciado legal garanta o amparo necessário no momento da amamentação, as condições nas quais isso ocorre são muito insatisfatórias. O momento do aleitamento materno é algo extremamente significativo para as mães, estreita os laços afetivos e enriquece a saúde e imunidade dos bebês, não dar resguardo suficiente para esse período é algo sério, que acarreta uma série de efeitos negativos as presas. A fase do desmamar do bebê é comovente e complicada, a separação entre mãe filho é um dos momentos mais tristes vividos pelas mulheres encarceradas, resta apenas o sentimento de perda, o que afeta bastante o psicológico da detenta. O mínimo que poderia ser feito diante disto, é dar proteção a essas mulheres e incentivá-las de alguma forma.

Entretanto, é relevante ressaltar, que apesar a grande importância da maternidade, a mulher não é apenas mãe, muitas vezes são vistas dessa forma e por isso pode acontecer do enfoque para a efetivação dos direitos se voltar com mais intensidade para este âmbito. Mas os demais destaques e direitos da mulher não podem ser desprezados. (BATISTELA, 2008).

Contudo, perceptível é que a teoria não está em conformidade com a prática, novamente se observa como é espantosa a inatividade do poder público diante de um fato tão relevante.

Lembrando que a nossa própria Constituição Federal garante expressamente o direito a dignidade da pessoa humana, consagrando esta como um dos principais, se não o principal, princípio do ordenamento jurídico brasileiro, em seu artigo 1º, inciso III declara:

Art. 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; “

O próprio artigo 38 do Código Penal Brasileiro, afirma ainda:

Art. 38 – “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Logo, é uma clara afirmação, de que todos, independentemente de qualquer coisa, tem direito de ter ao menos uma vida digna, todos são iguais perante a lei, portanto devem ser tratados indistintamente e de forma respeitosa.

5 CONCLUSÃO

Com a história da evolução do sistema carcerário, pode-se notar que apesar de toda luta para aperfeiçoar o sistema carcerário, hoje, percebe-se que ainda há muito o que melhorar, pois o que está na teoria muitas vezes não é aplicado na prática. Pode-se dar o exemplo da teoria da pena adotada pelo Brasil, que esta não tem somente caráter punitivo, mas também de evitar a prática de novos crimes, e que este indivíduo seja ressocializado na sociedade. Porém essa finalidade da teoria mista e sua dupla finalidade não é aplicada na prática, pois na prática pode-se ver que, a pena só está tendo caráter punitivo, muitas das vezes o indivíduo deixa a penitenciária pior do que quando entrou, não é à toa a expressão “presídio é a escola do crime”.

Diante do exposto é clara a compreensão de que o sistema prisional brasileiro se encontra em um momento muito crítico, o mesmo não cumpre com suas finalidades, e o resultado desse sistema falido atinge uma infinidade de pessoas.

O preso vive em condições indignas dentro do cárcere, ele esta sendo punido por algo e passará tempo naquele local que deveria oferecer ao menos qualidade de vida digna e respeito, não se pode esquecer que são seres humanos como os outros, não é por que falharam que merecem ser tratados como animais irracionais. Como vimos no desenvolver desse artigo, esses tratamentos aos quais os detentos são submetidos só pioram o seu progresso para retornar a sociedade.

Porém, como mencionado anteriormente, este fato não atinge somente a população carcerária. Pelo contrário alcança os familiares do encarcerado e mais, toda a sociedade já que essa situação reflete em importantes campos sociais, principalmente na segurança, que também se encontra em crise na atualidade.

Com a análise da mulher que esta encarcerada, pode-se constatar que a situação é ainda pior, pois além desta sofrer com toda a falta de estrutura prisional, ainda tem que lidar com o preconceito machista e o desprezo pelo direito de ser mãe dignamente.

Assim sendo, nota-se que, a lei, em seu plano teórico, ampara muito bem esse instituto e os que nele se inserem, mas não basta, um plano teórico sem efetivação pratica de nada serve, e com transparência é possível observar que o poder público se mantém com os olhos vedados, a ação estatal é praticamente inexistente, e raramente quando existe trata apenas do sistema penitenciário masculino, ao passo que o feminino fica desamparado.

Conclui-se que, várias medidas poderiam ser tomadas para mudar este panorama, como exposto previamente, intensificar o trabalho e a educação dentro dos presídios, pois são institutos ressocializadores, utilizar com êxito as penas alternativas, intensificar os tratamentos psicológicos e estimular o acesso ao direito de religião, seriam alguns dos métodos que poderiam colaborar com a mudança deste cenário. Mas tudo isso só será possível com a contribuição do poder público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Wellington da Rocha. **Sistema prisional brasileiro à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da lei de execução penal**. Agosto, 2014.

Disponível em: <<http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974682133082.pdf>>. Acesso em: 25 de agosto de 2018.

BATISTELA, Jamila Eliza. **Monografia – Sistema Prisional Feminino e os Direitos Humanos**. Presidente Prudente/SP. 2008

BONINI, Luci Mendes de Melo e GARCIA, Marina dos Santos. 2017. **Dignidade da Pessoa Humana e o Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56845/dignidade-da-pessoa-humana-e-o-sistema-penitenciario-feminino-brasileiro>>. Acesso em: 23/08/2018.

ENGBRUSH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Agosto, 2012. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcn_id=145>. Acesso em: 23 de agosto de 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 11ª. Ed. São Paulo: Forense, 2017, p.612.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.250

MOURÃO, Elisa. **Sistema Carcerário Brasileiro: problemas e soluções**. 2017. Disponível em: <<https://blog.enem.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>>. Acesso em: 22/08/2017

MTJR, Penal. 2009. **O Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/1734/artigo-sistema-prisional-brasileiro-pseudonimo-mtjr-penal-1.pdf>>. Acesso em: 22/08/2018

NÉIA, Pamela Cacefo e MADRID, Fernanda de Matos Lima. 2015. **A realidade da mulher no sistema prisional brasileiro**. 2015. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/01/doctrina42831.pdf>>. Acesso em: 22/08/2018

OCCHIENA, Carina Machado. **Progressão de regime nos crimes hediondos**. p. 13. 2008. Monografia da Faculdade Integrada “Antônio Eufrásio de Toledo”. Disponível em: <intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/.../696>. Acesso em: 25 de agosto de 2018. 8 Ibid. p.14.

OHNESORGE, Rui. 2016. **A educação no sistema penitenciário e sua importância na ressocialização**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-educacao-no-sistema-penitenciario-sua-importancia-na-ressocializacao.htm>>. Acesso em 22/08/2018

PESTANA, Caroline. 2017. Disponível em: <<https://carolpestana.jusbrasil.com.br/artigos/520995218/a-realidade-das-mulheres-no-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 23/08/2018

RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **ABD do direito penal**. 13.ed. rev atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 156.artigo